

DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

FROM FUNDAMENTAL LAW TO INCLUSIVE EDUCATION

SALES, Keila Lilian Silva¹; SILVA, Nilce Delha Oliveira da².

Recebido em: 04 de mai. de 2021; Aceito em 01 de jun. de 2021; Disponível on-line em 14 de jun. de 2021

RESUMO: O presente artigo pauta-se na reflexão sobre a Educação Inclusiva no Brasil, como um Direito social fundamental sobre o prisma de sua natureza Constitucional. Analisa-se que a Educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento e o fortalecimento da personalidade, desenvolvendo o sujeito aprendente em toda sua amplitude. Aufere-se que Educação Inclusiva no Brasil é um direito social fundamental, qual necessita ser garantido assim como os demais, visto que apesar das políticas públicas evoluírem e ampliarem o entendimento sobre a temática nos últimos anos, ainda não são suficientes. Nesse sentido é necessário aprofundar o estudo sobre a sua natureza constitucional não só na perspectiva subjetiva, mas também, objetiva. Será abordado, em síntese, o advento da Educação como Direito social garantido pela Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos legais, para depois comprovar com base doutrinária que a Educação Inclusiva é direito fundamental. Nesse diapasão, analisará a Educação Inclusiva, como proposta de democratizar a educação no Brasil, com fulcro na teoria dos direitos fundamentais junto ao princípio da obrigação de respeitar a diversidade e incluir todos.

Palavras-Chaves: Constituição Federal. Educação. Inclusiva.

ABSTRACT: The present article is guided by the reflection on Inclusive Education in Brazil, as a fundamental social Law from the perspective of its Constitutional nature. It is analyzed that Education should be oriented towards the full development and strengthening of the personality, developing the learning subject in all its amplitude. It appears that Inclusive Education in Brazil is a fundamental social right, which needs to be guaranteed as well as the others, since although public policies have evolved and broadened the understanding of the theme in recent years, they are still not enough. In this sense, it is necessary to deepen the study of its constitutional nature, not only from a subjective perspective, but also from an objective perspective. In summary, the advent of Education as a social right guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and other legal provisions will be addressed, to later prove with doctrinal basis that Inclusive Education is a fundamental right. In this fork, it will analyze Inclusive Education, as a proposal to

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

² Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF). Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Anhanguera. E-mail: biolnilce@hotmail.com

democratize education in Brazil, based on the theory of fundamental rights along with the principle of the obligation to respect diversity and include everyone.

Keywords: Federal Constitution. Education. Inclusive.

1 INTRODUÇÃO

Analisa-se que o rol dos direitos fundamentais tem extrema relevância no Direito Constitucional, na medida em que este apresenta os valores fundamentais, quais se tornam de suma importância para a existência humana, como pode ser destacada a proteção da dignidade da pessoa humana, que estão positivados na Constituição Federal de 1988.

Frisa-se que os direitos fundamentais possuem papel de destaque na sociedade, visto que rompe com a tradicional relação entre Estado e cidadão, bem como, reconhece que o ser humano tem em primeiro lugar direitos e depois, deveres perante o Estado. Tais direitos tem se inovado, pois, em cada fase da história estes são descobertos, principalmente em relação ao valor da dignidade humana.

Vale ressaltar acerca da inclusão dos alunos no aprendizado, posto que é um dos direitos que deve ser respeitado diante da perspectiva da dignidade da

pessoa humana; na Educação e no desenvolvimento social.

Esse enfoque será demandado em todo o desenvolvimento do trabalho, pois irá examinar a Educação Inclusiva, isto é como um direito fundamental que deve ser respeitado tanto na esfera pública quanto na esfera privada, não podendo sofrer nenhum tipo de discriminação, sob pena de violação à Constituição Federal.

Destarte, buscou-se fazer uma breve revisão literária sobre os aspectos do direito à Educação na Constituição Federal, os dispositivos legais garantidores da Educação Inclusiva no Brasil e os desafios da Educação Inclusiva. No intuito de provocar uma reflexão e a compreensão da necessidade do direito na formação de uma sociedade que respeita a diversidade.

2. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O Direito à educação foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, no rol de Direitos Sociais, cujo objetivo é respeitar o direito a

diversidade e garantir o acesso de todos à educação de qualidade. Analisa-se que anteriormente à promulgação desta, o ensino educacional público era considerado como uma assistência, e o Estado não era obrigado formalmente a assegurar o quesito qualidade.

Nesse passo, cumpre transcrever os ensinamentos de Cury (2008, p. 294) qual aborda que a educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar.

Vale destacar que o Direito à educação encontra previsão legal em vários dispositivos normativos. Nessa toada, destaca-se a Constituição Federal do Brasil de 1988, conforme analisa o Ministério da Educação Secretaria de Educação Especial (2007, p. 2):

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”

como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Analisando especificamente o direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988, observa-se que o art. 6º da Carta Magna consagra o direito à educação como direito social ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Frisa-se que são várias nomenclaturas para esses direitos naturais. Desta feita, cumpre destacar a colocação do professor Bulos (2001, p. 38), qual afirma:

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não é obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

A educação, portanto, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que por isso o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Assim destaca-se a Constituição Federal, de 1988, como carta magna dos direitos, no entanto, temos outros dispositivos legais que regulamentam e complementam o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Em conjunto, estes dispositivos garantem as portas abertas da escola pública fundamental para todos os brasileiros, pois nenhuma criança, jovem ou adulto deixará de estudar por falta de vaga.

A educação transforma o cidadão, amplia sua participação na sociedade de maneira mais efetiva e crítica, qualificando-os para o trabalho. O direito à educação volta-se para todos, pois é através dela que o sujeito pode sonhar com uma vida melhor, livre da pobreza, e com voz e participação na sociedade.

O acesso à educação capacita o ser humano a exigir e exercer seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais,

garantindo assim sua inclusão na sociedade moderna. Nesse sentido, Brandão (1994, p. 102) aduz:

Quando o fruto do trabalho acumula os bens que dividem o trabalho, a sociedade inventa a posse e o poder que separa os homens entre categorias de sujeitos socialmente desiguais. A educação aparece como propriedade, como sistema e como escola. O saber transforma-se em instrumento político de poder.

Nessa perspectiva, afirma Caiado (2003, p. 75) afirma que discutir a universalização da educação, o direito de todos à cidadania e, coerentemente, lutar pelo princípio da inclusão do aluno deficiente no ensino regular é um desafio político que exige organização por parte do Poder Público, produção de conhecimento, reflexão sobre a realidade.

A natureza jurídica da educação configura-se como bem fundamental para uma vida digna. Como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

Dessa maneira o direito à educação impõe ao Estado o dever de instituir políticas públicas educacionais inclusivas, pois, como direito subjetivo público, é inerente a toda população.

3 OS DISPOSITIVOS LEGAIS GARANTIDORES DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO BÁSICO DO BRASIL

Analisa-se que o Direito à educação inclui o Direito da educação inclusiva, em especial ao sentido de acolher e excluir a discriminação, conforme prevista na Constituição Federal pátria, bem como nos pactos e tratados internacionais que o Brasil é signatário, aumentando as possibilidades e conexões para abranger a diversidade.

Nessa perspectiva, Tavares (2013, p. 732) destaca que:

[...] esse direito significa, primariamente, o direito de igual acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada.

Desse modo, importante frisar que desde o ano de 2001, o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei no 10.172/2001, preconiza que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento a diversidade humana”.

Destarte, é de suma importância, compreender o que de fato significa à

Educação Inclusiva. Nesse diapasão é de suma transcrever os ensinamentos perfilados por Sasaki (2003, p. 15) qual aborda:

Educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. Nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas. As escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado nas seis áreas de acessibilidade, a fim de que cada aluno possa aprender pelo seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas múltiplas inteligências.

Ainda, para Beuclair (2007, p. 14) a inclusão é o movimento humano de celebrar a diversidade, envolvendo o sentimento de pertencer, de fazer parte de, ou seja, é a valorização da diferença e a busca de uma cidadania ativa construtora de qualidade de vida para todos.

Destaca-se que a criação de leis por si só, não garantem o processo de inclusão, o mesmo ocorre pela via dialética, na aceitação do outro com respeito à diversidade. Nessa perspectiva, Stainback e Stainback (1999, p. 16) analisam que o objetivo primordial da inclusão, é a criação de uma comunidade justa, na qual todas as

crianças trabalhem em conjunto, desenvolvendo a ajuda e apoio mútuo.

Convém elucidar, que conforme o artigo 2º, das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

É altamente ilustrativo destacar que a atual política nacional da educação especial propõe uma perspectiva de educação inclusiva e, esta reafirma o direito de matrícula no ensino comum, independentemente de suas necessidades educacionais de todas as crianças e adolescentes.

A Constituição, e vários dispositivos legais, como os tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/2007 (por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que foi agregado ao direito brasileiro), aponta para a inclusão na educação e proíbe de forma incisiva qualquer tipo de exclusão ou discriminação.

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com

Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo, por meio da inclusão social, promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais para estas.

A Convenção foi aprovada com status de emenda constitucional, Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 3º, com dois aspectos significativos fundamental sendo o primeiro, que possui aplicação imediata, os direitos, deveres e obrigações nela contidos e, o segundo, destaca a superioridade de tais direitos, deveres e obrigações em relação às leis e a outras normas.

Nesse diapasão, é evidente que as pessoas com deficiência gozam de todos os direitos previstos na Constituição e nas leis e o direito à educação. Sendo a educação básica de qualidade uma prerrogativa desse direito, isso inclui o suporte aos estudantes com materiais apropriados para eles, como livro em braille, metodologias alternativas, materiais personalizados, etc.

Portanto, educação especial não se configura como escola ou sala especial, que segrega, mas sim, como prevê a Constituição, “atendimento especializado” complementar à

escolarização regular. (CF, art. 3º, IV; art. 5º, caput; e art. 208, III).

Nesse contexto, é conveniente trazer à baila, que ao assinar o Decreto Nº 10.502/2020, na data de 01 outubro do ano de 2020, o governo Federal anuncia uma política de educação especial, tida como nova, o que, de acordo com especialistas, é a velha política segregacionista, também conhecida como integracionista, na qual se mantém um sistema de ensino paralelo para estudantes com deficiência.

Esse Decreto tem sido considerado um Golpe contra a inclusão, pelos professores e doutores da área da Educação, visto que o decreto, representa um retrocesso de 30 anos de conquistas nas lutas pela educação inclusiva, e é também um golpe contra o direito à inclusão plena das pessoas com deficiência, assegurado na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) ratificada no Brasil como Emenda Constitucional (2009) e incorporada à Lei Brasileira de Inclusão/ Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015).

Os especialistas apontam as principais ações para melhorar a questão da educação inclusiva seria: a

capacitação de professores, promover a acessibilidade na infraestrutura das escolas, a elaborar diretrizes pedagógicas para orientar e direcionar os docentes. Com o advento da Lei 7.853/1989, art. 8º, inciso I, fica decretado, no Brasil, que “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar matrícula de pessoa com deficiência” (.); é crime.

Os dispositivos legais trazem as normas, padrões e regras com a finalidade de fazer cumprir a garantia à educação de qualidade a todos. Com a premissa de incluir a todos, traz uma abordagem, voltada para a pedagogia de diversidade, com inclusão de todos os sujeitos aprendentes, evitando a discriminação. A heterogeneidade faz parte do sistema, e beneficia a todos.

4 OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

O acesso e a permanência escolar dos estudantes com Necessidades Educacionais Especiais (NEE) estão assegurados nos documentos oficiais. Entretanto, somente isso não basta, pois o fazer pedagógico do professor da Educação especial de maneira individual, acaba causando um enfraquecimento da prática pedagógica, vez que falta espaço de trocas e de

formação o que faz com que a inclusão pareça distante ou um sonho.

Aborda-se que para uma escola inclusiva, é necessário uma equipe que trabalhe de maneira colaborativa, sendo capacitada sempre, de forma a se manterem atualizadas. Cabe, todavia, as escolas a promoção de projetos e atividades de modo à interação das crianças, com respeito e aprendizagem.

Nesse diapasão, impende destacar os ensinamentos de Ropoli (2010, p. 9):

A escola comum se torna inclusiva quando reconhece as diferenças dos alunos diante do processo educativo e busca a participação e o progresso de todos, adotando novas práticas pedagógicas. Não é fácil e imediata a adoção dessas novas práticas, pois ela depende de mudanças que vão além da escola e da sala de aula. Para que essa escola possa se concretizar, é patente a necessidade de atualização e desenvolvimento de novos conceitos, assim como a redefinição e a aplicação de alternativas e práticas pedagógicas e educacionais compatíveis com a inclusão.

Destarte, compete ressaltar o ensinamento de Mendes (2006, p. 402) qual pontua que é: “necessário que se faça uma pesquisa mais engajada nos problemas da realidade e que tenham implicações práticas e políticas mais claras”.

O direito fundamental à educação inclusiva é reconhecido e pacificado pela

jurisprudência pátria, inclusive pelo instrumento constitucional do mandado de segurança, por seu caráter líquido e certo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNA POR INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. A impetrante é adolescente portadora de deficiência auditiva e está impossibilitada de cursar o ensino médio, em razão da falta de professores habilitados. Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Mandado de Segurança Nº 70033604216, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2010).

No julgado exposto, observa-se claramente que apesar de estar garantido nos dispositivos legais, o direito de ter todos os recursos necessários para a inclusão do aluno com deficiência, inclusive um professor interprete de linguagem de sinais, ainda se faz necessário buscar a tutela jurisdicional, para fazer-se valer esse direito.

Além disso, por se tratar de direito fundamental indisponível, pode ser perseguido pelo Ministério Público na

condição de substituto processual, com fulcro no art. 6º da Lei nº 7.853/89.

Nesse diapasão, há inúmeras as ações propostas pelo Órgão Ministerial para garantir a educação especial inclusiva, conforme se observa no caso abaixo, da ação civil pública do Ministério Público do Rio Grande do Sul com o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO EM ESCOLA ESPECIAL E TRANSPORTE DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento especial e o transporte de que necessita o menor, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de ensino especial, está posto no art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. É cabível a antecipação de tutela quando ocorre a presença das hipóteses do art. 273 do CPC. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70034910448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/05/2010).

No caso colacionado acima, nota-se que é imperioso acionar a tutela jurisdicional, para garantir o acesso, permanência e a inclusão na escola. Casos como disposto acima coopera, para o aumento das distorções ainda existentes em nosso país e apontadas pelos resultados de pesquisas realizadas pela Unesco (2020, online), de acordo com os dados da pesquisa verificou-se que milhões de pessoas ainda não tem acesso à educação, revelando que há “Estimativa de 258 milhões de crianças, meninas adolescentes jovens, ou 17% do total, não estão na escola.”

Ressalta-se a importância de investimentos na Educação, pois um país que investe na educação contribui de forma significativa para o crescimento e desenvolvimento econômico, social e cultural de todos.

Frisa-se que somente com o amor seremos capazes de superar os desafios e nos conectar aos sonhos de uma Educação Inclusiva, na sua essência. Não basta apenas integrar um aluno na escola, é preciso incluí-lo em todos os sentidos. Com isso, destaca-se os argumentos perfilados por Serra (2008, p. 33):

Promover a inclusão de deficientes, sobretudo, uma mudança de postura e de olha acerca da deficiência. Implica quebra de paradigma, reformulação do nosso sistema de ensino para a conquista de uma educação de qualidade, na qual o acesso, o atendimento adequado e a permanência sejam garantidos a todos os alunos, independentes de suas diferenças e necessidades.

Isso posto, é plausível apontar que ainda há lacunas entre a lei e a realidade, as quais necessitam serem preenchidas e sanadas com medidas efetivas, que realmente transformem o cenário de exclusão e omissão observados no âmbito da educação. Ex positis, infunde-se a conclusão de que, o Poder Público, deve promover ações, que vão além das campanhas que combatem a discriminação, garantindo o exercício dos direitos fundamentais e de Políticas de inclusão eficazes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisa-se que Direito à Educação encontra-se dentro do rol dos direitos humanos fundamentais, previsto e amparado vários dispositivos legais nacionais e internacionais. Ao valorizar o processo de desenvolvimento individual relativo à condição humana, configura-se como direito fundamental.

O Poder Público possui dada responsabilidade em relação à educação, devendo promover ações, nas três esferas de poderes, seja executivo, legislativo e judiciário, na elaboração de políticas públicas, de leis e também exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito.

Observa-se, portanto, que apesar dos debates pedagógicos ainda travados a respeito, a educação especial inclusiva é direito fundamental positivado de todas as pessoas com deficiência, com eficácia imediata e oponível erga omnes. Assim, tem-se que as legislações atinentes às políticas educacionais e sociais, visam à garantia do acesso, dando condições à diversidade adotando-se para tanto o princípio da igualdade.

Portanto, partindo do pressuposto de uma escola inclusiva, a qual tem como premissa garantir e dar direito a todos sem ter qualquer distinção de raça, origem, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, em qualquer modalidade de ensino, é caminhar num novo sentido e olhar.

Tal mudança social envolve a família, a escola, a comunidade e o Estado. Pressupõe novas estratégias pedagógicas centradas nos modos de

aprender de cada criança e jovem, além de construir relações sociais que valorizam a diversidade em todas as multifacetadas.

As políticas educacionais devem ampliar a acessibilidade e acesso à educação dos alunos com deficiência, com síndromes, com altas habilidades, promovendo a participação e as relações sociais para uma educação humanizada.

Por fim, afeere-se que a educação inclusiva é um Direito postulado, qual deve ser aprofundado nas escolas, como parte de um processo de ação reflexiva, garantindo assim a qualidade de ensino e, o desenvolvimento de uma educação inclusiva que atenda as necessidades da sociedade como um todo, pautado no amor e no respeito, como parte de uma ação efetiva.

REFERÊNCIAS

BEUCLAIR, J. **Incluir, um verbo necessário a inclusão: (pressupostos psicopedagógicos)**. São José dos Campos: Pulso Editorial, 2007.

_____. **Escola de ontem, escola de hoje: dilemas e desafios da educação contemporânea**. (2005). Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos/244209>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRANDÃO, Carlos Rodriguês. **O que é educação**. 29. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB 2/2001**. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

_____. Pesquisa Unesco. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000_244670> . Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Mandado de Segurança nº 70033604216**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17209387/mandado-de-seguranca-ms-70033604216-rs>>. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70046319331**. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816065/agravo-de-instrumento-ai-70046319331-rs-tjrs/inteiro-teor-21816066?ref=juris-tabs>> . Acesso em: 22. ago. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CAIADO, Katia Regina Moreno. **Aluno deficiente na escola: lembranças e depoimentos. Autores associados**, Campinas, 2003.

CARR, W.; KEMMIS, S. **Teoría Crítica de la Enseñanza: la investigación-acción em la formación del profesorado**. Tradução de: J. A. Bravo. Barcelona: Martinez Roca, 1988.

CONDERMAN, G.; BRESNAHAN, V.; PEDERSEN, T. **Purposeful coteaching: real cases and effective strategies.** California: Corwin Press: Thousand Oaks, 2009.

CURY, C.R.J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v.38, n.134, p. 293- 303, maio/ago, 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ROPOLI, E. A. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: a escola comum inclusiva.** 2010, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, Fortaleza – CE, Universidade Federal do Ceará.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** 5.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SERRA, D. **Inclusão e Ambiente Escolar: culturas, políticas e práticas.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STAINBACK, S. STAINBACK, W. **Inclusão: um guia para educadores.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.